



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0000606-40.2012.8.14.0067

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE MOCAJUBA

APELAÇÃO PENAL

APELANTE: FAGNER RAMOS RIBEIRO

ADVOGADA: DRA. THAÍS COELHO VILHENA – DEFENSORA PÚBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. EXCESSO. MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO.

1. Em relação à alegação de exacerbação da pena-base, na valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sem fundamentação idônea, o magistrado arbitrou a pena em patamar justo, diante da existência de circunstâncias negativas, que desautorizam sua fixação no patamar mínimo, sendo que houve fundamentação dos motivos que levaram ao arbitramento da pena no patamar fixado.

2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Mocajuba, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por FAGNER RAMOS RIBEIRO, contra a sentença que a condenou à pena de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 97 (noventa e sete) dias-multa, pela prática do crime de latrocínio, descrito no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 04.11.2011, a vítima Elieze Mendes Vieira foi morta quase em frente à sua residência, pelos acusados FAGNER RAMOS RIBEIRO e DEIBSON ALVES DOS SANTOS, com um tiro de arma de fogo, ao tomá-lo de assalto. Autos desmembrados quanto ao Réu Deibson Santos, às fls. 72/v.

Após sentença condenatória (fls. 82/84-v), o Réu Fagner ingressou com recurso, às fls. 93/96, exclusivamente contra a dosimetria da pena, com o fito de reduzi-la para o mínimo legal, diante de circunstâncias judiciais positivas que o autorizam.

Constam contrarrazões às fls. 98/100.

Às fls. 107/117, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvido do apelo.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, apenas no que tange à dosimetria penal, por entender que foi arbitrada de forma desproporcional,



sem análise idônea e fundamentação, requerendo sua redução para o mínimo legal.

O crime por ele praticado foi gravíssimo, redundando na pena-base de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o qual não sofreu alteração, diante da compensação entre a atenuante da menoridade relativa e a agravante da reincidência.

Veja-se que a existência de circunstâncias negativas autoriza o arbitramento da pena-base acima do mínimo legal, e as circunstâncias judiciais não favorecem num todo o Recorrente, como seus antecedentes (três condenações transitadas em julgado) e as circunstâncias do crime, já que ele foi praticado por duas pessoas, reduzindo as chances da vítima.

Nesse ponto, destaco que o magistrado utilizou uma das condenações transitadas em julgado para aumentar a pena-base e as outras duas para aplicar a agravante da reincidência, o que o próprio STJ permite. Nesse sentido: 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há óbice em se considerar, na primeira fase da dosimetria, anotações diversas daquelas sopesadas como reincidência, razão pela qual é descabida a afirmação de ocorrência de bis in idem. (REsp 1707281/SP, Ministro JORGE MUSSI, DJ 11/09/2018).

No que tange às circunstâncias do crime, o fato de ter considerado o concurso de agentes como fator negativo na circunstância supracitada não se trata de bis in idem, pois o roubo qualificado que redundou num homicídio já seria tratado dessa forma pelo uso de arma, não havendo qualquer ilegalidade a consideração do concurso de agentes na primeira fase da dosimetria da pena, portanto, no latrocínio.

Veja-se que o valor dado a cada circunstância judicial não é puramente aritmético, podendo o magistrado valorar de forma negativa determinada circunstância a ponto de causar maior distanciamento da pena-base de seu mínimo legal, em relação a outra circunstância negativa, sem que isso represente qualquer ilegalidade, já que os critérios são subjetivos.

Desta forma, não vejo como desfundamentada a dosimetria da pena realizada na sentença de fls. 82/84, pois o magistrado apontou suas razões para a avaliação negativa de apenas duas circunstâncias, não havendo necessidade de apresentar fundamentação exaustiva na dosimetria, como pretende a defesa.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença a quo, por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 21 de fevereiro de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator

